



CÂMARA MUNICIPAL DE
SERTÂNIA
CASA JOSÉ SEVERO DE MELO
O Futuro do Município Passa por Aqui.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÂNIA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1.370;
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
020/2025. Ementa:** Altera dispositivos da legislação
tributária municipal para disciplinar a dedução de
materiais da base de cálculo de Imposto Sobre
Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), e dá outras
providências.

Relator: Luiz Abel de Albuquerque Arruda

I – RELATÓRIO

Dispõe sobre a exclusão das deduções de materiais da base de cálculo do ISSQN, em conformidade com a legislação federal e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

O presente Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tem por objetivo **adequar a legislação municipal referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)** às normas e decisões de caráter nacional, especialmente no que tange à **vedação de deduções de materiais** utilizados na prestação de determinados serviços sujeitos à incidência do imposto.

A proposta revoga disposições anteriores da Lei Municipal nº 1.525/2014 e da Lei nº 1.559/2016, que permitiam a dedução de materiais da base de cálculo do ISSQN em determinados casos, e insere nova redação no §12 do art. 59 da referida lei, compatibilizando o texto municipal com as disposições da **Lei Complementar Federal nº 116/2003**, da **Lei Complementar nº 157/2016**, da **Emenda Constitucional nº 132/2023**, bem como com os entendimentos fixados pelos tribunais superiores e com orientações da Confederação Nacional de Municípios (CNM).

II – FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa é formalmente legítima, uma vez que a competência para legislar sobre o ISSQN é do Município, nos termos do art. 156, inciso III, da Constituição Federal, cabendo à União editar normas gerais sobre o tema por meio de lei complementar (art. 146, III, “a”, CF).

A Lei Complementar Federal nº 116/2003 dispõe sobre o ISS e veda, em regra, a dedução de materiais aplicados na prestação de serviços, salvo hipóteses específicas expressamente previstas. Posteriormente, a Lei Complementar nº 157/2016 reforçou essa vedação, com o intuito de evitar a erosão da base de cálculo do imposto municipal e garantir isonomia na arrecadação entre os entes federativos.

A matéria foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 247 da Repercussão Geral (RE 603.497/MG), no qual ficou estabelecido que não é possível deduzir o valor dos materiais empregados na execução de obras de construção civil da



base de cálculo do ISS, consolidando o entendimento de que a prestação de serviço é o fato gerador do tributo, independentemente do custo ou valor de insumos utilizados.

O Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no AREsp 2.486.358/SP, reafirmou essa posição, ressaltando que a tentativa de dedução de materiais ou mercadorias descaracteriza a natureza do imposto sobre serviços, podendo gerar bitributação indevida ou evasão fiscal.

Ademais, a Emenda Constitucional nº 132/2023, ao reformar o sistema tributário nacional, manteve o ISS como tributo de competência municipal e reforçou a importância da harmonização legislativa e da segurança jurídica fiscal.

Portanto, a proposta legislativa em análise está plenamente alinhada com o ordenamento jurídico vigente e com as decisões vinculantes dos tribunais superiores, promovendo a necessária atualização da legislação local e evitando conflitos normativos e perda de arrecadação.

III – ANÁLISE MATERIAL E IMPACTOS

O projeto apresenta **impacto positivo sob o ponto de vista fiscal e jurídico**, pois:

- **Fortalece a arrecadação municipal**, eliminando interpretações que permitiam a dedução indevida de materiais;
- **Reduz litígios tributários**, adequando o texto municipal à jurisprudência consolidada;
- **Promove segurança jurídica**, conferindo uniformidade às normas aplicadas no âmbito municipal;
- **Evita renúncia fiscal irregular**, o que seria vedado pelo art. 14 da **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**.

Não se vislumbra qualquer aumento de despesa pública nem violação a direitos adquiridos, uma vez que o projeto trata de adequação normativa, com efeitos prospectivos e aplicação aos créditos tributários ainda não ajuizados.

IV – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei Complementar nº 020/2025** é formal e materialmente constitucional, encontrando amparo nas normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, bem como na jurisprudência pacífica do STF e do STJ.

O texto proposto corrige defasagens legislativas, alinha o município às normas federais e reforça a legalidade e eficiência na arrecadação do ISSQN, preservando o interesse público e o equilíbrio fiscal municipal, sendo esse o Voto do relator.

V - DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS

Neste sentido, após debate, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS** acompanhando o voto do Relator, opinou unanimemente pela constitucionalidade,



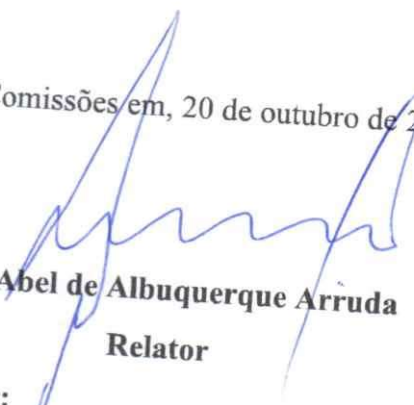
CÂMARA MUNICIPAL DE
SERTÂNIA
CASA JOSÉ SEVERO DE MELO
O Futuro do Município Passa por Aqui.

juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei de Complementação nº 020/2025.

Diante disso, **A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS** é favorável à **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 020/2025.

Seja o expediente remetido ao Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Sertânia/PE.

Sala das Comissões em, 20 de outubro de 2025.


Luiz Abel de Albuquerque Arruda
Relator

Acompanha o Voto do Relator:


José Damião da Silva
Presidente


Enilton Sousa Cristovão Filho
Membro